



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosamg.leg.br



## DECISÃO

**Processo de Licitação n.º: 015/2024**

**Modalidade:** Pregão Eletrônico n.º. 003/2024

**Assunto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de áudio e vídeo e processamento de dados, para serem utilizados na instalação de Sistema para Gestão Automatizada dos trabalhos em plenário (Painel eletrônico) na Câmara Municipal de Viçosa.

**Recorrente:** 30.944.211 Weksley Carvalho Moreira

**Contrarrazões:** Construtora e Comércio Manoel Carlos Ltda.

### I. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **30.944.211 WEKSLEY CARVALHO MOREIRA**, inscrita no CPNJ n.º. 30.944.211/0001-43, quanto ao aceite, pelo pregoeiro, dos atestados técnicos da empresa **CONSTRUTORA E COMÉRCIO MANOEL CARLOS LTDA.** para o objeto descrito no item 01 (smarttv de no mínimo 80 polegadas com borda infinita Cor: preto), elencado no Edital de Pregão Eletrônico n.º 003/2024.

### II. TEMPESTIVIDADE

Estando o prazo e a forma de apresentação em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, sendo tempestivo e fundamentado, foi conhecido o Recurso, com vista franqueada aos demais licitantes, pela plataforma de licitações eletrônicas onde realizou-se a sessão pública do PE n.º 003/2024, para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal, a empresa **CONSTRUTORA E COMÉRCIO MANOEL CARLOS LTDA.** apresentou contrarrazões dentro do prazo legal.

### III. RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Alega a empresa recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela **CONSTRUTORA E COMÉRCIO MANOEL CARLOS LTDA.** e emitidos pelas empresas Wit Tecnologia Industrial e a Associação Empresarial de Lages não são compatíveis com o objeto licitado. Quanto ao atestado que foi elaborado pela empresa Sultec e Comércio Ltda., a recorrente questionou a veracidade do documento, razão pela qual solicitou que fosse requerido o envio das notas fiscais relativas ao atestado apresentado. Relata, ainda, que a movimentação do Chat durante o certame lhe causou certa estranheza.



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosamg.leg.br



Assim, sob a alegação de que a **CONSTRUTORA E COMÉRCIO MANOEL CARLOS LTDA.** não teria comprovado a sua capacidade técnica, pugna pela sua desclassificação.

Em sede contrarrazões, afirmou a **CONSTRUTORA E COMÉRCIO MANOEL CARLOS LTDA.** que fez a venda de instalação de todos os equipamentos listados nos atestados de capacidade técnica apresentados. Salienta, ainda, que como os documentos apresentados se tratam de equipamento de áudio de vídeo, *“certamente está incluso aparelhos televisores”*.

Quanto ao atestado fornecido pela empresa Sultec e Comércio Ltda., foi juntado às suas contrarrazões um documento informando que a empresa Construtora e Comércio Manoel Carlos Ltda. fez a entrega de equipamentos televisores de forma bonificada, sendo que os equipamentos ainda estão em perfeito estado de conservação. A empresa juntou, ainda, novos atestados de capacidade técnica, relativos ao fornecimento de televisores.

No que diz respeito à movimentação do Chat durante o PE nº 003/2024 relata que a primeira solicitação do Pregoeiro era para envio da proposta atualizada. Já o segundo chamado seria para o envio dos documentos de habilitação.

## IV - ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em caráter introdutório, a este Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, cabe zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca pela decisão mais acertada, diante de um cenário, por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

Entende que todo o arcabouço normativo e jurisprudencial que sustenta e viabiliza as contratações públicas possui, como objetivo precípuo, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a Administração alcance sua mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade maior, o atendimento ao interesse público.

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo atentamente cada ponderação explanada pelo licitante Recorrente, revendo todas as ações na condução do processo, passando à análise.

A condução do certame e a movimentação do chat foi realizada em estrita observância ao Edital e aos princípios que regem a Licitação, que são a Economicidade e eficiência, Igualdade, Impessoalidade, Isonomia, Julgamento objetivo, Legalidade,



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 – www.vicoso.mg.leg.br



Moralidade, Probidade administrativa, Publicidade e Vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, a condução do Pregão oportunizou a correta e efetiva participação de todos os fornecedores cadastrados, buscando não somente chegar ao melhor resultado para a Administração Pública, mas em propiciar a legítima competitividade, respeitando todas as fases e prazos do Edital e do sistema utilizado, especialmente, quanto às solicitações e recebimento dos documentos por parte dos licitantes.

**No que se refere aos atestados de capacidade técnica questionados pela recorrente, entendo que também não lhe assiste razão.**

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 67, da Lei n. 14.133.

Os atestados, deste modo, revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Convém destacar que a interpretação do artigo 67 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. **Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** Quanto ao ponto vale destacar as previsões do Edital do PE nº 003/2024:

#### **8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Anexo I, através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para o fornecimento o objeto solicitado executado pelo próprio licitante.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosamg.leg.br



art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles:

A orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122. (...).

Diante dos apontamentos acima descritos, não é permitido pela Lei exigir que o licitante tenha executado serviço idêntico ao licitado, à medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

**Portanto, no tocante ao julgamento quanto à comprovação de capacidade para entrega de produtos objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis/equivalentes/similares, e, não idênticos ao objeto.**

Analizando os atestados de capacidade técnica da recorrida, **nota-se que são produtos correlatos, desse modo, este pregoeiro não vê motivo algum para sua inabilitação, já que a mesma apresentou os Atestados em conformidade com o edital.**

O item a ser contratado trata-se de televisões, que integram a classe de equipamentos de áudio e vídeo. Conforme se observa dos atestados emitidos pela Associação Empresarial de Lages, a CONSTRUTORA E COMÉRCIO MANOEL CARLOS LTDA. procedeu com a *“prestação de serviços de manutenção e instalação e equipamentos de áudio e vídeo e automação, com fornecimento de peças, conforme notas fiscais nº 030 e 0320”*.

Em diligência realizada junto ao licitante, a mesma nos enviou as notas fiscais citadas, demonstrando a veracidade das informações e, por conseguinte, o fornecimento de equipamentos de áudio e vídeo, que são compatíveis com o objeto da licitado, conforme previsto Edital.

O atestado fornecido pela Sultec e Comércio Ltda. também restou comprovado, por meio da declaração emitida pela empresa, de que os televisores foram entregues a título de bonificação.



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosamg.leg.br



Pela recomendação dos órgãos de controle sobre exigências excessivas, tal como apresentado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.224/2015, não deixa dúvidas de que é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de notas fiscais: *“É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa”*.

Adiciona-se, ainda, que apesar de terem sido juntados de forma extemporânea, os novos atestados acostados pela empresa em suas contrarrazões, também corroboram a capacidade técnica da recorrida para proceder com o fornecimento dos produtos licitados.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 67, da Lei n. 14.133, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

É cediço que em todo o procedimento licitatório é necessário a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles, o Princípio da Vantajosidade e o do Interesse Público, o qual impõe o dever de alocar os recursos de maneira mais eficiente. Por esta razão, todo o procedimento de contratação que envolver aplicação de recursos públicos deverá observar este princípio. Em síntese, isso significa que a Administração tem o dever de selecionar a proposta de melhor custo-benefício. Portanto, a proporcionalidade e a moderação serão os basilares das análises dos atestados de capacidade técnica.

Ademais, a maior vítima da restrição da proposta pelo excesso de formalismo é a própria Administração Pública, pois, à míngua de concorrência e competitividade, pode-se acarretar em contratação não vantajosa à administração e até mesmo eventual sobrepreço praticado.

Vale destacar que este pregoeiro, prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito às normas de regência.

Desta forma, diante todo o exposto, não vislumbro outra interpretação, senão a da legalidade e coerência de minha conduta na condução da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 003/2024, que observou estritamente a legislação e os princípios que regem as contratações públicas.



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosa.mg.leg.br



## V - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e da fundamentação apresentada, conheço o Recurso Administrativo, para, no mérito, **JULGAR COMO IMPROCEDENTES** os argumentos recursais, mantendo inalteradas as decisões já exaradas no decorrer do processo quanto ao Item 01 do Pregão Eletrônico nº. 003/2024

Submeta-se a decisão deste Pregoeiro à apreciação da Autoridade Superior para julgamento do Recurso, a fim de manter ou reformar a decisão, nos termos do Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Viçosa, 26 de junho de 2024.

EVANDRO CELESTINO  
MENDES:07581660605

Assinado de forma digital por  
EVANDRO CELESTINO  
MENDES:07581660605  
Dados: 2024.06.26 13:30:33 -03'00'

**Evandro Celestino Mendes**  
*Pregoeiro*  
*Câmara Municipal de Viçosa*

RECEBEMOS DE CONSTRUTORA E COMERCIO MANOEL CARLOS LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO EMITIDA EM 14/03/2022		VALOR NOTA RS 69.600,00	<b>NF-e</b> Nº: <b>000.000.090</b> SÉRIE : <b>1</b>
DATA DE RECEBIMENTO / /	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DESTINATÁRIO ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LAGES	

<b>CONSTRUTORA E COMERCIO</b> <b>MANOEL CARLOS LTDA</b>  R PROFESSOR HORACIO LENZI, 380 BAIRRO: BRUSQUE MUNICÍPIO: LAGES - SC FONE: (49) 3222-6637 CEP: 88503-050	<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> 1 Nº <b>000.000.090</b> SÉRIE : <b>1</b> FOLHA: <b>1 de 1</b>	
		CHAVE DE ACESSO 4222 0312 3726 1900 0106 5500 1000 0000 9010 0000 3523
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE MERCADORIAS DENTRO DO ESTADO</b>	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>342220050723405 - 14/03/2022 18:35:29</b>
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>258573236</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA CNPJ <b>12.372.619/0001-06</b>

**DESTINATÁRIO/REMETENTE**

NOME/RAZÃO SOCIAL <b>ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LAGES</b>		CNPJ/CPF <b>83.227.108/0001-49</b>	DATA DA EMISSÃO <b>14/03/2022</b>
ENDEREÇO <b>AV BELIZARIO RAMOS, 2276</b>		BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	CEP <b>88509-140</b>
MUNICÍPIO <b>LAGES</b>	FONE/FAX <b>(49) 3251-6611</b>	UF <b>SC</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>17:50:00</b>

**FATURA**

Número	Data Vcto	Valor	Número	Data Vcto	Valor	Número	Data Vcto	Valor
001	15/03/2022	18.000,00	002	15/04/2022	17.200,00	003	15/05/2022	17.200,00
004	15/06/2022	17.200,00						

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DE ICMS <b>69.600,00</b>	VALOR DO ICMS <b>2.784,00</b>	BASE DE CÁLCULO ICMS ST <b>0,00</b>	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO <b>0,00</b>	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS <b>69.912,21</b>
VALOR DO FRETE <b>0,00</b>	VALOR DO SEGURO <b>0,00</b>	DESCONTO <b>312,21</b>	OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS <b>0,00</b>	VALOR DO IPI <b>0,00</b>
			VALOR APROX DOS TRIBUTOS <b>14.976,84</b>	VALOR TOTAL DA NOTA <b>69.600,00</b>

**TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS**

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA <b>0 - Rem.</b>	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

**DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO**

COD PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS		VALOR APROX DOS TRIBUTOS
												ICMS	IPI	
360	SS44HB MATRIZ HDMI SVGA VCOMPOSTO 12X4 COM SCALER	85437039	000	5102	UN	1,0000	14.250,00000	14.250,00	14.250,00	570,00	0,00	4,00	0,00	3.258,98
361	B44AMB MATRIZ HDMI 4X4 4K HDR COM SAÍDA DE ÁUDIO O	85437039	000	5102	UN	1,0000	7.498,50000	7.498,50	7.498,50	299,94	0,00	4,00	0,00	1.714,91
362	MEC3-PW MICROFONE DE TETO BRANCO CONECTOR PHOENIX	85181090	000	5102	UN	2,0000	8.057,07000	16.114,14	15.801,93	632,08	0,00	4,00	0,00	3.210,96
363	PA 200 MX AMPLIFICADOR MIX 2X100W 70 / 100V	85184000	000	5102	UN	1,0000	5.111,31000	5.111,31	5.111,31	204,45	0,00	4,00	0,00	1.038,61
364	IC 5 K PRO ALTO FALANTE DE TETO 5 KEVLAR BAIXA IMP	85182100	000	5102	UN	6,0000	626,01000	3.756,06	3.756,06	150,24	0,00	4,00	0,00	763,24
365	UNITE 50 4K AF EPTZ CAMERA	85258029	000	5102	UN	1,0000	17.691,20000	17.691,20	17.691,20	707,65	0,00	4,00	0,00	3.764,69
245	UCE260 EXTENSOR USB 1XCAT5 60 MTS	85437039	000	5102	UN	1,0000	4.301,00000	4.301,00	4.301,00	172,04	0,00	4,00	0,00	983,64
240	NEO 4 WHITE ALTO-FALANTE NEO 4 - 8 OHMS/70.100V BR	85182200	000	5102	UN	1,0000	1.190,00000	1.190,00	1.190,00	47,60	0,00	4,00	0,00	241,81

**DADOS ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES COND. PAGTO: ENT + 3 X A PRAZO - F. PAGTO: Boletto, DEPOSITO VALOR DA ENTRADA: 18.000,00 TRIBUTOS APROX: R\$11.672,65 FEDERAL R\$3.304,19 ESTADUAL-FONTE:IBPT	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

 <b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES</b> Secretaria Municipal da Fazenda	Número do RPS 257	Número da nota 320
	Data da emissão da nota 21/06/2022 16:10:48	
	Data do fato gerador 21/06/2022 00:00:00	
	Código de verificação RE0SWZRA4	

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

 <b>CONSTRUTORA MANOEL CARLOS</b>	Nome fantasia: CONSTRUTORA MANOEL CARLOS	Inscrição estadual:
	Nome/Razão social: CONSTRUTORA E COMERCIO MANOEL CARLOS LTDA	Telefone: (49) 3226-0904
	CPF/CNPJ: 12.372.619/0001-06      Inscrição municipal: 105921	Celular: (49) 9995-5197
	Endereço: R Rua Professor Horácio Lenzi Número: 380 Bairro: Brusque CEP: 88503-050	
	Complemento: FUNDOS:	
	Município: Lages      UF: SC	
E-mail: construtoramanoelcarlos@hotmail.com	Site:	

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome fantasia: Acil Lages		
Nome/Razão social: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LAGES		
CPF/CNPJ: 83.227.108/0001-49      Inscrição municipal: 271	Inscrição estadual:	
Endereço: BELIZARIO RAMOS Número: 2276 Bairro: CENTRO CEP: 88509-140		
Complemento:		
Município: Lages      UF: SC		
E-mail: simone@acilages.com.br	Telefone: (49) 3251-6611	Celular:

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Natureza da operação: Tributação no município Situação tributária do ISSQN: Normal Local da prestação do serviço: Lages a Situação desta NFS-e: Normal COND.PAGTO: A VISTA - F.PAGTO: DINHEIRO; VALOR APROX. TRIBUTOS: 13,45% - R\$ 65,24 <a href="https://e-gov.betha.com.br/e-nota/visualizarnotaeletronica?link=16558386482603203235981273145324042444440403331187">https://e-gov.betha.com.br/e-nota/visualizarnotaeletronica?link=16558386482603203235981273145324042444440403331187</a> Valor aproximado do tributo federal - R\$ 65,24 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 15,28 (3,15%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT	 Verificar autenticidade
--	--



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosamg.br



## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

O Presidente da Câmara Municipal de Viçosa, o Sr. Rafael Magalhães Cassimiro, no uso das suas atribuições:

**CONSIDERANDO** os autos do Processo de Licitação n.º 015/2024, Pregão Eletrônico n.º 003/2024, que versa sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de áudio e vídeo e processamento de dados, para serem utilizados na instalação de Sistema para Gestão Automatizada dos trabalhos em plenário (Painel eletrônico) na Câmara Municipal de Viçosa.

**CONSIDERANDO** as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas empresas 30.944.211 WEKSLEY CARVALHO MOREIRA e CONSTRUTORA E COMÉRCIO MANOEL CARLOS LTDA., respectivamente, quanto ao Item 01 do Pregão Eletrônico n.º. 003/2024 (Smartv de no mínimo 80 polegadas com borda infinita Cor: preto);

**CONSIDERANDO** os fatos e a fundamentação apresentada pelo Pregoeiro no julgamento do recurso, **DECIDE:**

**ACOLHER** a decisão do Sr. Pregoeiro em **JULGAR COMO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pelo licitante **30.944.211 WEKSLEY CARVALHO MOREIRA**, com base em todos os motivos por ele expostos, razão pela qual deve ser mantida a classificação e habilitação da empresa **CONSTRUTORA E COMÉRCIO MANOEL CARLOS LTDA.**, devendo o processo licitatório prosseguir em seus ulteriores termos.

Por fim, devolvo os autos ao Pregoeiro e à Seção de Compras para que, nos termos da Lei, informem aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Cumpra-se e publique-se para que a decisão possa produzir todos os efeitos previstos em lei.

Viçosa, 27 de junho de 2024.

Assinado de forma digital  
por RAFAEL MAGALHAES  
CASSIMIRO:07125578659  
Dados: 2024.06.27  
10:11:07 -03'00'

**Rafael Magalhães Cassimiro**  
*Presidente*  
Câmara Municipal de Viçosa